



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 569 /02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

223ª. SESSÃO DE: 03.12.2002

PROCESSO N° 1/0071/97

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASTELO DA FANTASIA COMERCIAL DE BRINQUEDOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/404860

EMENTA: - EXTINÇÃO - Contribuinte esboçou razoável argumentação acerca de indícios de erros no procedimento fiscal, o qual apresenta, de plano, com divergência dos valores relativos à base de cálculo da autuação consignados no Quadro Totalizador e no Auto de Infração. Outros aspectos suscitados reclamam seja submetido o levantamento ao exame pericial, que requerido, não fora realizado. Não há como eleger e reputar correta base de cálculo ainda que importe em menor gravame ao autuado, quando prenhe de dúvidas e incertezas que impõem se resolva em favor do contribuinte, notadamente pela impossibilidade de refazer o levantamento, conforme informação pericial. Recurso oficial conhecido e provido para modificar a decisão singular (parcial-procedência), por unanimidade votos, declarando-se, incontinenti, a extinção do feito. Decisão amparada na Lei n° 12.732/97.

RELATÓRIO

Segundo a constatação da peça essencial - *auto de infração* -, o contribuinte acima identificado - hodiernamente baixado (de ofício) do cadastro estadual - CGF -, promovera, quando em atividade, durante o exercício de 1994, a aquisição/entrada de mercadorias sem a necessária cobertura de documentos fiscais, incorrendo em infração tributária.

O montante apontado, fora equivalente, à época, pelo auto de Infração, R\$ 55.341,82. Valor diferentemente grafado do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques (R\$ 42.330,50).

A proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) do crédito tributário indicou a base de cálculo acima em referência, dispositivos infringidos e a penalidade aplicável, fixando-se pela cobrança, tanto de imposto (ICMS no valor de R\$ 9.408,11) e como de multa (de R\$ 22.136,72).

Contribuinte fora cientificado pela aposição de rubrica, no próprio AI.

Nos autos consta a peça defensiva - Impugnação e os documentos relativos ao procedimento que serviram de base à autuação e próprio à ação fiscal desencadeada.

A Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou entendimento de parcial-procedência do feito. O recurso fora o necessário (de ofício).

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos, adotando o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, ratifica-o, confirmando também, o julgamento de 1ª Instância.

*É o relatório.*  
*ARGB*

#### VOTO DO RELATOR

Consta do p.processo recurso oficial (reexame necessário) para fins de controle da legalidade. Calha observar que o atuado Impugnou o feito, em momento próprio, tendo argüido e assinalado a existência de erros no levantamento, apontando indícios por errônea transposição de dados.



Não trouxe à colação apenas considerações genéricas, portanto. Assim requereu e obteve, do julgador singular, o reexame pericial na direção de inconsistências.

Insosfismável a verificação de real divergência de valores, a título de base de cálculo da autuação. Uma constante do Auto de Infração ao redor de R\$ 55.341,82 e outra ao final do Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias no valor de R\$ 42.330,50.

Não houvesse qualquer reclamo, haveria de se considerar que a transposição para o formulário AI se dera com erro evidente, prevalecendo dados contidos no relatório. Mas esse não fato único a ser observado.

Como o autuado em sua peça defensiva – Impugnação – formulou uma dezena de quesitos, alguns pertinentes, ou não, e elaborou quadro que extraiu de seus livros, reputando erros no levantamento fiscal, se vê, em mui boa hora, às fls. 1490, o Pedido de Perícia do julgador singular, em 10.07.98,

Em 14.02/2002, informou por Despacho, o setor pericial, o não cumprimento da providência vez que o contribuinte se encontra baixado de ofício do cadastro geral, tendo sido intimado por edital, publicado no Diário Oficial, e em não sendo atendida (a Intimação ficta - editalícia), materializava-se a impossibilidade de elaboração de laudo pericial circunstanciado.

Este fato conduziu à decisão do julgador singular que, afastando a cobrança do imposto, definiu-se pela cobrança da multa, vinculada-a em percentual adequado ao valor contido no Relatório Totalizador, em desprezo ao valor expresso no Auto de Infração, porque aquele era o de menor valor.

Cabe considerar, além desse aspecto - divergências de valores contidos nas planilhas e na peça básica e essencial - outras alegações sob o fito de que:



1. Haveria erro nos dados apurados em documentos e livros e na transposição dos elementos que se constituíram em arquivos "eletrônicos";
2. O atuado encetara elaboração de planilha, segundo ele, retirado de seus livros de registros;
3. O atuado formulou uma série de indagações que prestam, alguns, a quesitos periciais.

Oportuno o clamor em considerar as inconsistências apontadas, sob o enfoque de Laudo Pericial. O cumprimento ao pedido ratificado pelo julgador singular daria ensejo retificar ou não a base de cálculo que dera margem à autuação. Sem a providência, não seria capaz indicar-se, com segurança, o valor do crédito tributário.

A divergência retroindicada, dentre valores expressos no AI e no levantamento, põe em insegurança a quantos possam se debruçar à manifestação, sem o trabalho pericial, a qual restou informado como de realização impraticável.

Se a divergência de valores já impõe dúvidas acerca do levantamento, a impossibilidade de refazê-lo, atestada pela Perícia, só faz persistir, reforçar e robustecer a dúvida em que se poderia reputar como correto o levantamento.

Data vênua, a divergência de valores, não se presta para eleger-se e reputar correto então, aquele que grassa menor valor, repercutindo gravame menor ao contribuinte.

Ante à ausência de alicerces de segurança e sustentáculo à autuação, constata-se, no exame dos autos, fragilidade em apontar tenha ocorrido a infração nos valores ali expendidos.

Face às dúvidas suscitadas, quanto à extensão da infração tributária, conclui-se, por resolver a questão em favor do contribuinte, importando, no caso em espécie, em prestígio a outras decisões desse jaez nesta E. Câmara de Julgamento,



mantendo-se aqui, em lateral o unânime entendimento em que a ausência dos elementos de certeza e convicção do cometimento da infração conduz à Extinção do feito.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida CASTELO DA FANTASIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão de parcial-procedência, proferida na instância singular, declarando, incontinenti, a extinção do feito, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e do Procurador representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

Cristiano Manoel Peres  
Conselheiro

Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário